

## **ANEXO 13**

CONTRADITÓRIO INSTITUCIONAL – RESPOSTA DA ENTIDADE AUDITADA



Exmo. Senhor:

**Inspeção-Geral de Finanças**

Rua Angelina Vidal, N.º 41

1199-005 LISBOA

REGISTADO  
 REGISTADO COM A.R.

<i>Sua referência:</i>	<i>Sua comunicação de:</i>	<i>Nossa referência:</i>	<i>Data:</i>
<i>Of. N.º:</i>		<i>Of. N.º:</i> 4510	
<i>Proc. N.º:</i>		<i>Proc. N.º:</i>	20/09/2016

**ASSUNTO: Contraditório Institucional - Processo n.º 2014/235/A5/996. Auditoria ao Município de Oliveira de Frades.**

O Município de Oliveira de Frades, na sequência da notificação do Projeto de Relatório e Anexos da Auditoria efetuada no âmbito da Contratação Pública e nos termos e para os efeitos previstos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho e nos artigos 19.º e 20.º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGF, vem pronunciar-se, exercendo o direito ao contraditório, nos seguintes termos:

**ÂMBITO DA AUDITORIA:**

A auditoria realizada, no âmbito da contratação pública, levada a efeito no ano de 2014, neste Município de Oliveira de Frades teve como principais objetivos:

1. Saber se os procedimentos pré contratuais foram adequados;
2. Se os desvios registados na execução física e financeira dos contratos, incluindo prazos de pagamento, foram relevantes e devidamente justificados;
3. Se existiu, de forma evidente, fiscalização dos trabalhos nas empreitadas de obras públicas e da conferência das faturas relativas aos contratos;
4. Se o sistema de compras públicas instituído no município observou as normas legais e, ainda, as boas práticas em termos de poupanças e ganhos de eficiência e de eficácia, com a salvaguarda dos princípios da concorrência, da transparência e da prossecução do interesse público;
5. Se os métodos e procedimentos de controlo interno asseguraram a legalidade e regularidade na realização das despesas públicas, a transparência e a concorrência no âmbito dos mercados públicos, bem como a prevenção e detenção de situações de ilegalidade, fraude e erro;



6. Se o Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, nos aspetos relacionados com a contratação pública, incluiu os riscos e as medidas adequadas à sua prevenção e se foi objeto de monitorização.

A auditoria incidiu, em especial, sobre as seguintes unidades orgânicas, com competências no âmbito da contratação pública:

1. Gabinete de Compras, Candidaturas e Aprovisionamento, versando, em especial, matérias de aprovisionamento e procedimentos de regularidade da despesa;
2. Unidade Flexível de 2.º grau de Urbanismo, Planeamento e Ambiente - Gabinete de Planeamento, Urbanismo e Informação Geográfica, no que se refere ao planeamento e lançamento de empreitadas de obras públicas;
3. Unidade Flexível de 2.º grau de Urbanismo, Planeamento e Ambiente - Gabinete de Obras Públicas e Gabinete de Fiscalização, com competências no acompanhamento e fiscalização das obras públicas, bem como na execução de obras por administração direta.

A auditoria abrangeu o triénio 2011/2013 e desenvolveu-se de acordo com uma metodologia previamente delineada e direcionada para a análise de uma amostra de 5 processos de empreitadas de obras públicas e de 4 processos relativos à aquisição de bens e serviços.

#### **Apreciação das conclusões vertidas no relatório de auditoria:**

As conclusões vertidas no relatório da auditoria realizada ao Município no âmbito da Contratação Pública apontam algumas práticas e procedimentos desconformes com o quadro legal que embora tenham, na visão dos serviços, uma justificação plausível, constituem exceções à normal atuação do município nesta matéria.

Ainda assim, consideramos que a presente auditoria constitui uma oportunidade de mudança de práticas e de procedimentos ao nível da contratação pública por forma a introduzir melhorias significativas na gestão cuidada e transparente do erário público, prosseguindo, assim, a superior missão de defesa do Interesse Público Municipal.

Feita esta breve introdução, iremos proceder à pronúncia relativa a cada uma das conclusões objeto de recomendação no projeto do relatório da auditoria:

#### **A) EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS:**

***“C3. Registaram-se desvios nos prazos de execução física de 3 das 5 empreitadas analisadas, que variaram entre 45% e 263%, sem haver evidência da sua autorização pela CMOF, nem dos fundamentos para a não aplicação de sanções por incumprimento contratual.***

***Desse facto não resultou, porém, o agravamento do custo das empreitadas.***

***R1. A CMOF deverá aplicar as sanções previstas na lei, quando se verificarem atrasos na execução das obras, ou fundamentar a autorização de prorrogações de prazo nos termos legais e a não aplicação de sanções aos empreiteiros:”***



Relativamente a esta recomendação, gostaríamos de frisar que os desvios no prazo de execução física de três empreitadas analisadas, foram justificados por razões atendíveis e ponderosas, relacionadas com intempéries verificadas à data da realização dos trabalhos, não tendo daí resultado qualquer prejuízo para o Município dado que o eventual acréscimo financeiro resultante da revisão de preços relativo aos períodos em causa foi nulo, conforme demonstrações financeiras dadas a conhecer a essa Entidade Inspetiva.

Acresce dizer que, relativamente aos desvios nos prazos de execução física das obras fundadas em razões ponderosas, existiu uma vontade expressa das partes no sentido da necessária prorrogação dos trabalhos. Entendemos, assim, que tais desvios de prazo de execução não desvirtuaram o regime previsto nos artigos 403.º e ss do CCP.

***“ C4. Os autos de medição e a conta final das empreitadas analisadas não discriminavam os trabalhos a mais e os trabalhos a menos, tendo sido efetuada incorretamente a sua compensação.***

***R.2. A CMOF deve assegurar que os trabalhos a mais e a menos sejam devidamente identificados e discriminados nos autos de medição e na conta final das empreitadas:”***

Nas empreitadas, objeto da presente auditoria, os trabalhos executados estavam dentro da respetiva zona de intervenção e constavam do mapa de medições que foi submetido a concurso, admitindo existir ligeiras divergências entre as peças desenhadas patenteadas no ato concursal e o mapa de medições, mas que, desde já, nos comprometemos a tomar todas as medidas, por forma a evitar qualquer discrepância em futuros procedimentos concursais.

***“C5. Em 2 das 5 empreitadas analisadas, registaram-se desvios médios no prazo de pagamento das faturas, de 88,2% e 110,5%.***

***R.3. A CMOF deve observar os prazos contratuais para pagamento das faturas.”***

Sobre a temática dos desvios nos prazos médios de pagamento das faturas, importa enquadrar as Empreitadas de Ampliação e Requalificação da Zona Industrial de Oliveira de Frades (Pavimentações, Saneamento, Passeios, Depósitos / Reservatórios, Condução Elevatória e Reparação de Açudes) e de Abertura e Pavimentação da Estrada Circular Nascente - EN 16-EN-333-3 À EN 16, que beneficiaram de participação comunitária no âmbito do Programa Operacional do Centro (Mais Centro). De referir que as duas operações, já foram encerradas física e financeiramente, após verificação pelo organismo intermédio da Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões (CIMVDL) e validação pela autoridade de gestão.

Os referidos desvios médios face ao prazo contratual definido, resultaram dos atrasos significativos que se verificaram na liquidação dos pedidos de pagamento efetuados pelo Município à Autoridade de Gestão.

Sendo projetos cofinanciados, os pedidos de pagamento, regra geral, foram contra fatura, uma vez que o Município, à época, não tinha suporte de tesouraria suficientemente robusto, que permitisse o pagamento das faturas no prazo sem a devida participação, sob pena de colocar em causa a liquidação de outros encargos emergentes, como sejam as remunerações



aos trabalhadores, empréstimos, leasings e outras obrigações que dependem exclusivamente das receitas próprias municipais.

Os pedidos de pagamento contra fatura em algumas situações foram feitos tardiamente, em virtude da plataforma para submissão de pedidos de pagamento (SIMAISCENTRO) não tolerar pedidos de pagamento de valor inferior a 5% do valor elegível, situação que promovia um atraso adicional até que se reunisse um volume de faturas que perfizessem aquele percentual.

Contudo, após os pagamentos das respetivas participações, o pagamento das faturas foi o mais expedito possível, conforme se pode verificar nos mapas em Anexo.

***“C6. Nas situações em que os índices de revisão de preços ainda não eram conhecidos, não foram elaboradas contas finais provisórias das empreitadas, nem notificadas, em termos legais, aos empreiteiros.***

***R.4. A CMOF deve assegurar a elaboração de contas finais provisórias das empreitadas, nas situações previstas na lei, e a sua notificação aos adjudicatários.”***

As contas finais das empreitadas são sempre realizadas. De salientar que a aplicação informática que o município de Oliveira de Frades possui (AIRC), produz este documento automaticamente. De notar, ainda, que nem sempre o valor da revisão de preços provisória é calculado e incluído na conta final provisória, atendendo à pouca variação dos índices e à sua demora na publicação oficial. Portanto, a conta final é sempre elaborada, após a publicação dos índices definitivos, sobrepondo-se à conta final provisória, anteriormente elaborada.

O município aceita a recomendação da IGF, pelo que irá proceder à sua notificação por escrito, pese embora considere que a mesma tenha sido feita, ainda que por forma verbal, pois o adjudicatário tomou, sempre, conhecimento da mesma, aquando da subscrição da conta final.

***“C7. Detetaram-se deficiências diversas na formulação e objetivação dos critérios / subcritérios para avaliação das propostas de empreitadas de obras públicas, para além da falta de uma adequada fundamentação das avaliações efetuadas pelos júris, o que poderia ter impacto na obtenção da proposta economicamente mais vantajosa.***

***R5. A CMOF, antes da definição dos critérios e subcritérios para avaliação das propostas e subcritérios deve validar a sua adequação à obtenção a proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta o objeto e finalidade do contrato.***

***R6. A CMOF deve, ainda, assegurar que as avaliações efetuadas pelos júris dos procedimentos estão devidamente fundamentadas.”***

No que respeita à R5., a forma de valoração das propostas obedece ao estipulado no artigo 139º do CCP – Código dos Contratos Públicos, sendo o modelo concebido de modo a atender ao previsto nos nºs 3 e 4 do referido artigo, isto é, garantir que a pontuação da proposta no fator “preço” seja independente do valor das outras propostas.

Para aplicação desta fórmula torna-se necessário definir limites superiores e inferiores, que não dependam dos valores de propostas apresentadas. Por este motivo, definiram-se esses limites, correspondendo o limite da pontuação mínima a propostas com o valor do preço base e o limite da pontuação máxima a propostas com valor de 60 % do preço base ou de valor inferior a este.





Nesta conformidade, não se vislumbra qualquer irregularidade no método utilizado, justificando-se o facto de a todas as propostas admitidas com valor inferior a 60% do preço base (preço anormalmente baixo), ser atribuída a pontuação de 20 (vinte).

Este facto assentou nas seguintes razões:

- Necessidade de encontrar um limite máximo, para que a fórmula funcione, independente do valor das propostas;
- Por motivos de razoabilidade, ou seja, ser previsível que não haja propostas de valor inferior a 60 % do preço base, atenta a natureza das obras em questão, sendo, por isso, difícil o aparecimento de propostas com justificações que se enquadrem no previsto no nº 4 do artigo 71º do CCP, tal como se veio a verificar nas empreitadas em análise, não existindo qualquer proposta que se aproximasse do valor de 60 % abaixo do preço base.
- Por equiparação com o espírito do Código ao definir o conceito de preço anormalmente baixo, isto é, o dono da obra estar consciente, para além do referido no parágrafo anterior, que abaixo do limiar de 60 % não pretendia incentivar a apresentação de preços anormalmente baixos que se viessem, no fundo, a traduzir em propostas com desvirtuamento de preços de mercado.

Por outro lado, a Câmara Municipal, em todos os concursos que lançou desde a entrada em vigor do CCP, utilizou esta metodologia sem qualquer reparo do Tribunal de Contas, o que ajudou a criar a convicção de que esta prática era adequada.

Reitere-se que o modelo de avaliação das propostas adotado encontra-se, a título de exemplo, no livro "Manual Prático - Utilitários e Instrumentos - Volume I da Autoria de José Luís A. Ferreira/Carlos Manuel M. Valente, página 365 e seguintes" e a SEGURANÇA SOCIAL tem, também, disponível para consulta um manual de apoio à execução dos projetos - POPH - Tipologia de Intervenção 6.12, link - [http://www2.seg-social.pt/Downloads/ISS/Anexos\\_12jul.pdf](http://www2.seg-social.pt/Downloads/ISS/Anexos_12jul.pdf), onde pode ser visualizado, no seu Anexo 10, um modelo de avaliação de propostas semelhante ao adotado.

Foi com base nestes dois modelos que o Município criou o que, atualmente, usa nos seus procedimentos concursais, pese embora tenham sofrido alguns ajustamentos.

Por último, a CMOF, desde 2013, corrigiu a fórmula utilizada até então, indo ao encontro da V/recomendação, ou seja, permitindo que se avalie todas as propostas de igual modo, independentemente do preço ser ou não anormalmente baixo.

Relativamente à R6., as avaliações efetuadas pelos júris dos procedimentos, na nossa opinião, encontram-se fundamentadas de acordo com o descrito na densificação do fator VT - valla técnica da proposta enunciado nos respetivos programas do procedimento, mais concretamente, no que respeita aos subfactores Modo de Execução da Obra e Sistema de Segurança na Execução da Obra.

De salientar que, de uma forma geral, faz uma avaliação pormenorizada da memória descritiva apresentada pelos concorrentes, do número de frentes de trabalho, da natureza e locais de execução da obra bem como das metodologias a utilizar em cada uma delas, da caracterização das interdependências e respetivos encadeamentos das diferentes fases da obra, metodologias que garantam a implementação das normas de higiene e segurança, medidas de carácter ambiental e respetivas ações para prevenção e gestão dos resíduos de construção.

Todavia, julgamos esta recomendação pertinente e, por isso, merecedora do melhor acolhimento por parte dos futuros júris de procedimentos concursais que se venham a realizar.



**“C8. Em duas empreitadas registaram-se divergências pontuais entre os critérios e fórmulas previstos nos programas dos procedimentos e os aplicados pelo júri, sem que, em qualquer dos casos, a sua correção fosse suscetível de alterar a ordenação final das propostas.**

**R7. A CMOF deve assegurar a observância rigorosa pelos júris dos critérios e fórmulas previstos nos programas dos procedimentos.”**

Relativamente a esta conclusão e respetiva recomendação, julgamos ter ocorrido um mero lapso do júri no que toca à pontuação global do fator Vália Técnica da Proposta que, como se constata, não teve qualquer implicação na ordenação final das propostas.

**“C9. Alguns dos projetos de execução das obras apresentavam ausência ou inexatidão de peças escritas e desenhadas, bem como contradições entre peças do mesmo projeto, pondo em causa a objetividade e transparência do procedimento e potenciando fraudes e conflitos entre o dono da obra e os adjudicatários.**

**R8. A CMOF, antes do lançamento de empreitadas de obras públicas, deve assegurar uma revisão do respetivo projeto, de modo a detetar eventuais ausências, inexatidões ou contradições entre as peças escritas e desenhadas.”**

No caso em apreço, é de referir que os projetos que serviram de base ao concurso das obras, tinham em vista a melhoria das condições de circulação, acessibilidades, segurança e redes de saneamento, no perímetro da Zona Industrial de Oliveira de Frades.

A Zona Industrial de Oliveira de Frades, possui uma escala do ponto de vista económico e social com muito impacto para este município.

É objetivo do município dotar a ZIOF das infraestruturas adequadas, de forma a satisfazer os industriais e a população em geral.

Nesta senda, esta autarquia tem vindo a desenvolver e a implementar um conjunto de medidas de apoio ao industrial e de melhoramento das condições físicas da Zona Industrial de Oliveira de Frades, procurando apoios comunitários que possam propiciar a consecução de projetos de maior envergadura.

Estas circunstâncias, tais como o tempo que medeia entre a elaboração dos projetos, o procedimento concursal, a execução física da obra e os prazos para aceder a apoios comunitários, originaram discrepâncias que podem ter gerado algum tipo de inconformidades. Acresce a isto as dificuldades orçamentais e alguma entropia originada aquando da elaboração dos projetos, executados, na sua maioria, por entidades externas ao Município.

O Município aceita a recomendação da IGF e já tomou as medidas necessárias para que factos desta natureza não venham a ocorrer.

**“C10. Os processos das obras postas a concurso não integravam elementos complementares, como levantamentos topográficos e estudos geotécnicos ou declaração fundamentada da sua não exigibilidade.**

**Ver recomendação anterior.”**



Na sequência do anteriormente referido em C9, vem o Município de Oliveira de Frades esclarecer e acrescentar o seguinte:

- No que concerne aos levantamentos topográficos, os mesmos são sempre realizados em planimetria, não sendo em altimetria quando o procedimento concursal (projeto) não o exige do ponto de vista técnico.

- Relativamente aos estudos geotécnicos, é do conhecimento dos serviços municipais que a sua realização é aconselhável, atendendo à especificidade e exigibilidade dos mesmos. Os casos em apreço não careciam de estudos geotécnicos, pois os serviços conheciam os solos e subsolos nas respetivas zonas de intervenção, por conhecimento direto, em trabalhos anteriores.

Finalmente, o Município de Oliveira de Frades aceita a recomendação da IGF e terá este aspeto em consideração na elaboração de futuros projetos em que seja aconselhável tal medida (levantamentos topográficos e estudos geotécnicos).

***“C11. A fiscalização da execução das obras não era acompanhada da formalização escrita das diversas contingências verificadas, nomeadamente, através do preenchimento de livro de obra e elaboração de relatórios, memorandos, atas de reunião, etc.***

***Os autos de receção provisória também não estavam acompanhados de autos de vistoria, que traduzissem, com rigor, o estado das obras à data da receção.***

***R9. A CMOF deve diligenciar no sentido de serem evidenciados todos os resultados relevantes das diligências efetuadas pela fiscalização das empreitadas e, designadamente, a elaboração de autos de vistoria, para efeitos da receção das obras.”***

Não descurando eventuais responsabilidades dos serviços pelas falhas ocorridas, o alargado âmbito de atuação dos mesmos, com um vasto leque de cometimento de funções em vários domínios da atividade pública municipal, tais como o acompanhamento das obras por administração direta, elaboração técnica de projetos, gestão das vias públicas, sinalização de trânsito, entre as demais funções cometidas aos serviços de fiscalização e atendendo à existência de um único fiscal de obras e de, apenas, dois técnicos, em funções, com formação na área da engenharia civil, bem como ao volume, cada vez maior, de atividade municipal nestas áreas, admite-se, com a consciência do dever de corrigir, algumas preterições de formalidades no que concerne ao processo de fiscalização das empreitadas.

A crescer, os sucessivos constrangimentos das Leis do Orçamento de Estado que impendem novas contratações e que têm criado sérias dificuldades aos municípios de pequena dimensão, tal como é o nosso, no acompanhamento exaustivo das obras municipais.

Apesar disto, este Município empenhar-se-á a fazer tudo o que estiver ao seu alcance para atingir os desideratos da Lei, exercendo um maior controlo por forma a evitar qualquer tipo de incumprimento.

De realçar que, desde a auditoria, implementaram-se medidas e procedimentos de controlo e de fiscalização de obra mais rigorosos, indo ao encontro desta recomendação. É disto exemplo, o despacho do Presidente da Câmara Municipal, de 15 de outubro de 2014, a constituir uma equipa de trabalhadores da autarquia com a missão de coordenar, acompanhar e fiscalizar as obras municipais a levar a efeito em todo o concelho, quer na rede viária quer em edificações e em regime de empreitada, efetuando vistorias às mesmas, com vista à sua receção provisória e definitiva.





**“C12. Não havia evidência do cumprimento pela CMOF do regime legal relativo à segurança e saúde, nomeadamente, a designação do coordenador de segurança em obra, a elaboração e aprovação do plano de Segurança e Saúde, na fase de execução da obra, e respetiva fiscalização.**

**R10. A CMOF deve assegurar o cumprimento das regras estabelecidas no regime legal de higiene, segurança e saúde, no âmbito das empreitadas de obras públicas e nas obras por administração direta.**

No que concerne ao Plano de Segurança e Saúde, é entendimento do município que, na maioria das situações, a sua exigência foi desproporcional face ao fim pretendido e tipo de obra em causa, sendo suficiente, na sua ótica, uma ficha técnica descritiva dos riscos que comportam os trabalhos, assegurando-se que a mesma seja do conhecimento do trabalhador interveniente. Neste sentido, já o DL 273/2003, de 29/10, no seu artigo 14.º, n.º1 previa esta possibilidade.

Porém, mais uma vez se apela à sensibilidade nestas matérias, sobretudo devido à escassez de recursos humanos existentes neste Município bem como à sua falta de formação específica para fazer face às atuais exigências normativas.

Esta circunstância conduziu ao desempenho, pelo mesmo técnico, de várias funções e somente, desde 2014, se procedeu ao recurso a uma prestação de serviços neste âmbito para colmatar, assim, mais uma das muitas exigências legais.

De referir que constitui, sempre, preocupação dos técnicos municipais em todas as obras, sejam elas de menor ou maior dimensão, sejam por administração direta ou não, exercerem uma ação didática e de alerta aos trabalhadores, no que toca a riscos e acidentes de trabalho, numa perspetiva preventiva.

A par desta atuação, o Município de Oliveira de Frades, fornece aos seus trabalhadores equipamento de proteção individual, tais como luvas, botas de biqueira de aço, capacetes e roupa adequada.

**“C13. No âmbito da empreitada de obras públicas de “Ampliação e requalificação da Zona Industrial de Oliveira de Frades (pavimentações, saneamento, passeios, depósitos / reservatórios, conduta elevatória e reparação de açudes)” foram medidos, faturados e pagos trabalhos, no montante de €1 993,72, acrescidos de IVA, cujas quantidades e valores estavam previstos no mapa de trabalhos da proposta adjudicatária, apesar de não estarem, então, executados. Esta omissão terá sido sanada, pelo menos parcialmente, no decurso da auditoria.**

**Com referência a esses trabalhos, foi solicitado pela CMOF o pagamento da respetiva participação pelo Programa Operacional do Centro /QREN.**

**Os factos atrás apontados são suscetíveis de configurar, designadamente, a prática de ilícito de natureza financeira, que é imputável ao Presidente da Câmara Municipal e ao Chefe da Divisão de Obras.”**

**R11. A CMOF deve assegurar que as medições das obras e a elaboração dos respetivos autos sejam efetuadas por mais que um funcionário e agir disciplinarmente em caso de medição de trabalhos não executados.”**

A obra em causa foi adjudicada através de concurso público, pelo valor de €1.310.761,46.



A mesma foi financiada por fundos comunitários, sendo que o prazo de execução foi de vinte meses.

O Município de Oliveira de Frades aceita o conteúdo da recomendação do IGF e tem em consideração os aspetos aí referidos, desde finais de 2014.

No entanto, acresce dizer e justificar o seguinte:

A obra era cofinanciada pelos fundos comunitários e tinha um prazo de conclusão.

O não cumprimento deste prazo, implicava penalizações financeiras para o município. Havia, pois, urgência na sua conclusão.

Ao tempo, a obra encontrava-se, na sua essência, quase concluída, apenas faltando, efetivamente, concluir as pinturas – facto que somente não ocorreu, de imediato, por razões técnicas que se prendiam com a necessidade de efetuar, previamente, algumas reparações em parte do pavimento (camada de desgaste) e em algumas anomalias nas redes de águas pluviais (não fazendo sentido, para evitar duplicação de trabalhos e custos, pintar o asfalto antes de reparar os locais que careciam de tal reparação).

Chama-se a especial atenção para o facto das pinturas em pavimentos rodoviários deverem, apenas, ser realizadas após a conclusão dos pavimentos e em condições ambientais e climatéricas adequadas.

Que fique claro que todas as reparações foram realizadas, bem como foram concluídas as pinturas, sendo que a realização destas últimas foram, ainda, parcialmente, confirmadas pela equipa de inspeção, à data da auditoria.

Por outro lado, o valor em causa das pinturas em pavimento era de € 1 993,76 que corresponde a uma percentagem relativamente reduzida (0,15 %) em relação ao valor global da empreitada.

O adjudicatário, Irmãos Almeida Cabral, Lda., é um empreiteiro que tem realizado algumas obras para o Município de Oliveira de Frades e tem-se revelado, sempre, cumpridor das obrigações contratualmente assumidas, preocupando-se pela elevada qualidade técnica dos trabalhos realizados para o Município.

No caso em apreço, atendendo ao princípio da boa-fé, nunca se pôs em causa a execução deste trabalho de pinturas, por parte do empreiteiro, apesar de o mesmo se encontrar documentado em auto de medição e faturado previamente, configurando um adiantamento, sendo certo que, à época, era já tecnicamente possível aferir e contabilizar as quantidades dos trabalhos de pintura em causa a concluir.

Aliás, tais trabalhos foram, como deviam, executados na sua totalidade.

Não houve, assim, intenção de praticar um qualquer ato ilícito, apenas, julga-se ter existido razões técnico-financeiras (qualidade final do trabalho e cumprimento de prazos no âmbito do financiamento comunitário).

De realçar que este facto, para além de ter sido corrigido e de esperarmos não voltar a acontecer, em futuras obras, o mesmo não gerou qualquer acréscimo para o valor global da obra e por isso, qualquer prejuízo para o Município.

***“C14. Situação idêntica à apontada no ponto anterior, ocorreu no âmbito da empreitada “Requalificação do acesso entre a rotunda de Vilarinho e o limite da ZI de Oliveira de Frades”, em que foram medidos, faturados e pagos, trabalhos, no montante global de €14.325,66, acrescidos de IVA que, embora estivessem previstos nos mapas de quantidades da empreitada, não foram realizados, apesar de a obra ter sido executada integralmente, como previsto.***



**Os factos atrás apontados são suscetíveis de configurar, designadamente, a prática de ilícitos de natureza financeira que é imputável ao Presidente da Câmara Municipal e ao Chefe de Divisão de Obras.**

**Ver recomendação anterior.**

**R12. A CMOF deve, também, promover junto do empreiteiro a devolução das verbas relativas aos trabalhos que não foram executados."**

A Zona Industrial de Oliveira de Frades é um polo industrial de elevada dimensão local e até regional, sendo um ponto fundamental para o desenvolvimento económico e social do concelho de Oliveira de Frades.

A estratégia municipal passa por manter todas as infraestruturas da Zona Industrial de Oliveira de Frades em bom estado de conservação, com o intuito de valorizar este espaço, os seus empresários e a população em geral.

Para tal, tem a preocupação de avaliar o estado de conservação das infraestruturas e promover trabalhos no sentido dessa melhoria qualitativa (trabalhos de manutenção e conservação) e dispõe de uma equipa de manutenção das infraestruturas, promovendo os necessários procedimentos concursais, após a elaboração de projetos com esse fim específico.

No caso em apreciação, o Município, dentro do perímetro da ZIOF, promoveu um procedimento concursal, através de uma candidatura aos fundos comunitários, cuja obra foi executada e concluída de acordo com o projeto e caderno de encargos, elaborado por uma entidade externa.

Contudo, neste procedimento concursal, não foram incluídos todos os trabalhos que seriam necessários e que tinham sido pedidos, por razões de candidatura, pelo que o Município numa fase posterior, teve que proceder a um novo procedimento concursal (na modalidade de ajuste direto) para a melhoria do pavimento em alguns locais, no perímetro da ZIOF.

Para isso, foram elaboradas, plantas de trabalho e medições que apontavam as intervenções que se deviam realizar. Essa avaliação das infraestruturas, feita "in Loco", tinha como princípio o estado de conservação do pavimento e a continuidade do mesmo.

Feito o procedimento concursal e, já posteriormente, aquando da realização dos trabalhos (reforço e consolidação de pavimentos), verificou-se, noutra local da mesma rodovia de acesso à ZIOF (na área de intervenção), que o pavimento revelava um estado de degradação de tal ordem acentuado (num curto espaço de tempo e entre os dois procedimentos concursais), que tornava-se urgente uma rápida intervenção.

Assim sendo, os trabalhos avançaram nessa zona, que carecia de uma rápida reparação para evitar acidentes e uma maior deterioração de uma via fulcral para as empresas sedeadas nesta zona industrial).

De realçar, que se trata de um local da mesma rodovia de acesso à ZIOF, localizado dentro do perímetro da mesma, a poucas centenas de metros do local, inicialmente, previsto para as reparações, local, também, previsto no desenho e/ou planta esquemática de intervenção.

Estes trabalhos visaram, unicamente, valorizar os arruamentos existentes, numa atitude economicista e tecnicamente aconselhável (manutenção de pavimentos menos degradados, em substituição dos mais degradados).

Neste caso, o Município, reitera que não houve intenção de praticar um qualquer ato ilícito, apenas, subsistiram razões técnico financeiras e de qualidade de pavimentos, sendo que, a presente situação não trouxe qualquer prejuízo para o interesse público, até porque os trabalhos



foram, efetivamente, realizados, também, dentro do perímetro da ZIOF, na continuação da mesma via e não implicaram um acréscimo de custos e/ou alteração dos mapas de quantidades.

B) AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS:

***“C16. Num contrato, um dos subcritérios utilizados e as escalas de avaliação de outro subcritério não eram os mais adequados a diferenciar e obter as propostas economicamente mais vantajosas.***

***Ver recomendação R5”***

Relativamente a esta conclusão e respetiva recomendação, refira-se que a fórmula utilizada no procedimento concursal de aquisição de combustíveis foi a recomendada pela Associação Nacional dos Municípios Portugueses, cujo modelo das peças procedimentais foi disponibilizado na respetiva página.

Importa, ainda, salientar a especificidade deste concurso, pela evidência que a proposta economicamente mais vantajosa é aquela que, pela proximidade do respetivo posto de abastecimento, oferece melhores condições à entidade adjudicante.

Será descabido, pois, que se pretenda utilizar uma fórmula que valorize concorrentes que têm postos de abastecimento longe da sede do município (longe, portanto, do local onde se encontra toda a frota de viaturas e máquinas afetas aos diversos serviços municipais) mesmo que tenham um melhor preço, pela inoperacionalidade do fornecimento de tal bem, face a toda a logística municipal que seria necessária, para além dos custos que acarretaria, ir abastecer, com todas as viaturas, a postos localizados a vários quilómetros de distância. Convém realçar, neste ponto que o município não possui um depósito para abastecer as suas viaturas e máquinas e que, apenas a GALP e a PRIO possuem postos de abastecimento na sede do concelho.

***“C17. A CMOF efetuava aquisições de bens da mesma espécie e de serviços, ao abrigo de contratos anteriores à entrada em vigor do Código dos Contratos Públicos (CCP), sucessivamente renovados, nos termos previstos contratualmente, sem haver evidência de ter feito qualquer análise sobre eventuais vantagens na denúncia desses contratos e a celebração de novos, utilizando o procedimento contratual adequado, em função do valor em causa.***

***R13. A CMOF, em relação aos contratos em vigor, suscetíveis de renovação expressa ou tácita, deve proceder à análise sobre eventuais vantagens na denúncia desses contratos e a celebração de novos, utilizando o procedimento contratual adequado, em função do valor em causa.”***

No âmbito do concurso limitado para a prestação de serviços de seguros, ao abrigo do Decreto-Lei n.º197/99, de 8 de junho, no qual foram convidadas, à data, as dez maiores seguradoras do país, foi adjudicada, por despacho do Presidente da Câmara Municipal, de 3 de outubro de 2005, à Companhia de Seguros Global, S.A., cuja proposta foi a mais vantajosa, a prestação de todos





os serviços de seguros, conforme respetivo caderno de encargos. De referir que, de acordo com o ponto 3. das cláusulas jurídicas do caderno de encargos, o Município tem renovado, anualmente, as apólices.

Não sendo despidendo referir que a renovação, pese embora a recomendação da IGF que será tida em conta, foi a economicamente mais vantajosa ao Município, pois a abertura de um novo procedimento pré contratual significaria um aumento de custos para o Município, tendo em conta a experiência em contratação deste tipo de serviços.

Contudo, o Município reconhece a pertinência desta recomendação, numa ótica de gestão eficiente e rentável dos recursos, recomendando, por isso, aos respetivos serviços uma maior atenção na prévia verificação dos prazos de renovação dos contratos em vigor e de todos aqueles que se venham a celebrar, salvaguardando a não ocorrência de qualquer renovação, senão a expressamente prevista nos mesmos e temporalmente necessária ao suprimento das necessidades que, entretanto, surjam.

***“C18. As aquisições de combustíveis pela CMOF, após a caducidade do contrato de “Aquisição de combustíveis rodoviários, em postos de abastecimento públicos, designadamente gasolinas e gasóleo, para a frota de viaturas da Câmara Municipal de Oliveira de Frades”, celebrado em 22 de outubro de 2012, pelo montante de € 270 661, pelo prazo de um ano e sem cláusula expressa de renovação, continuaram a ser efetuadas, sem base legal, ao mesmo fornecedor, de acordo com as condições do referido contrato, tendo sido pagos, para além do valor do referido contrato, até agosto de 2014, € 273.664,18.***

***A autorização e pagamento desta despesa, sem precedência de concurso público, configuram a prática de infração financeira, que é imputável ao Presidente da CMOF.***

***R14. A CMOF deve promover a abertura de procedimento pré-contratual adequado, em função do valor estimado da despesa, tendo em vista a aquisição de combustíveis para a sua frota automóvel.”***

No que a este ponto diz respeito, cumpre informar que a adjudicação referente ao contrato de fornecimento de combustíveis aqui em causa decorreu após concurso público com publicação internacional que cumpriu com todas as exigências e normas legais.

Deste concurso público resultou o referido contrato, após a adjudicação à PRIO SA, único concorrente com posto de abastecimento na área definida no caderno de encargos e que se situa a escassos metros do local onde se encontra toda a frota de viaturas e máquinas municipais.

De realçar que as condições contratuais eram muito vantajosas, uma vez que este concorrente oferecia uma “marca branca” e quanto à formação do preço e respetivos descontos, este oferecia um preço médio simples semanal de gasóleo /gasolina indicado no site da DGE (Direção Geral de Energia) (preço com impostos incluídos à taxa em vigor) acrescido do respetivo desconto unitário fixo de € 0,041 / litro (s/IVA), que comparativamente com o da GALP, era inferior ao preço praticado por esta.

Na verdade, o preço médio dos combustíveis adquiridos pelo Município ao abrigo das condições contratuais do contrato de fornecimento aqui em questão era, significativamente, inferior ao preço praticado nos contratos de fornecimento de combustíveis celebrados pelos demais Municípios da região.



Convém referir que, apenas, a PRIO e a GALP possuem postos de abastecimento na área territorial da União das Freguesias de Oliveira de Frades, Souto de Lafões e Sejães e que o único posto da GALP, encontrou-se fechado durante cerca de meio ano, em 2013. Donde, na prática, este posto da GALP não era sequer apto a fornecer combustíveis ao Município com carácter de normalidade e regularidade.

Deste circunstancialismo resulta, em nossa opinião, não ter existido qualquer prejuízo para o Interesse Público, pois o Município de Oliveira de Frades, ainda que sem querer se subtrair à concorrência e com a convicção de que a sua atuação estaria a coberto de anterior contrato válido e vigente, foi adquirindo combustível por um preço inferior ao que o Município paga atualmente e inferior ao que pagavam vários Municípios da mesma região.

Assim, temos que, durante o período temporal aqui em causa, o Município - ao ter conseguido adquirir combustível a um preço médio inferior ao praticado por outros Municípios - acabou por zelar pelo superior interesse público, não tendo, em momento algum, agido com intenção de incorrer numa qualquer infração ou provocar um qualquer prejuízo para os cidadãos, pelo contrário.

Por fim, cumpre informar que a situação descrita está já debelada dado que o município recorreu a um procedimento pré-contratual, mais célere do ponto de vista procedimental e temporal, através de um Acordo Quadro.

***“C18. Registaram-se também muitas aquisições avulsas, essencialmente, de bens do mesmo tipo ou espécie, de consumo corrente, através de ajustes diretos simplificados, por o seu valor, isoladamente, ser inferior a €5 000, mas que, caso tivesse havido um adequado levantamento e planeamento das necessidades para cada ano, estariam sujeitas a um procedimento mais solene, tendo em vista o seu fornecimento contínuo, ao qual estão associados, em regra, preços e condições mais vantajosas para o município, e que evitaria o fracionamento da despesa.***

***R 15. A CMOF deve promover a abertura de procedimentos pré-contratuais adequados, em função do valor estimado da despesa, no ano, tendo em vista o fornecimento contínuo de bens e serviços de consumo corrente, de modo a prevenir também o fracionamento da despesa.”***

De realçar que não existiu por parte do Município qualquer intenção de fracionamento da despesa, mas tão só dar resposta às reais necessidades dos serviços prestados pelo Município, sendo certo que o CCP prevê tal regime simplificado de contratação.

Aliás, tais despesas radicam-se em necessidades esporádicas dos serviços que se verificaram, apenas, em determinado período e, na maioria das vezes, ligadas a acontecimentos isolados, com caráter de imprevisibilidade (por exemplo, o rebentamento de condutas ou intervenções despoletadas na área da proteção civil, etc.) ou eventos promovidos e/ou apoiados pela autarquia.

Por outro lado, acreditamos que possa ter existido alguma descoordenação dos serviços, associado a um deficitário planeamento das reais necessidades dos serviços, em boa parte devido à escassez de recursos humanos em face das inúmeras e cada vez maiores atribuições municipais em quase todas as áreas / domínios (Educação, Ação Social, Proteção Civil, Acessibilidades, Ordenamento do Território, etc..).



**“C19. A CMOF não deu cumprimento à obrigação de redução do valor dos contratos de aquisição de serviços de valor superior a € 1 500, nos termos das LOE de 2012 e 2013, de que resultou o pagamento indevido de m€ 9,8. Esta infração financeira é passível de sancionamento pelo Tribunal de Contas, sendo imputável ao Presidente da Câmara Municipal e ao responsável pela área administrativa e financeira.**

**R13. A CMOF deve observar as restrições legais, constantes, designadamente, das LOEs, em matéria de despesas com aquisições de serviços.**

**R.14. A CMOF deve promover a reposição das verbas pagas indevidamente aos fornecedores, por falta de aplicação da redução devida no valor dos serviços prestados.”**

Em matéria da efetivação de reduções remuneratórias aos contratos de prestação de serviços constantes do Anexo 8 do projeto de relatório, importa esclarecer, em primeiro lugar, que este município agiu sempre na convicção de que a sua atuação obedecia aos parâmetros legais, indo ao encontro da ratio da norma legal, atuação esta desprovida de qualquer intencionalidade em “contornar a lei”.

Em n/modesta opinião, a redução remuneratória incide sobre contratos que se sucedem no tempo, ou que se renovam quando se verifique uma dupla identidade: Quanto ao objeto e aos sujeitos. Existe identidade de sujeitos mesmo quando se transmite a posição jurídica no contrato e existe identidade de objeto **quando as prestações se mantêm sem alterações significativas quanto ao núcleo essencial de interesses.**

Ora, o objeto dos contratos celebrados pelo Município, auditados por essa Entidade, sofreram alterações circunstanciais no que respeita ao núcleo essencial de interesses, nomeadamente, ao nível do custo unitário, custo padrão, custo referência, tratando-se, pois, de contratação de artistas distintos, no caso das Festas do Concelho e de itinerários distintos (quer ao nível dos quilómetros percorridos quer ao nível do próprio traçado escolhido que nalguns casos implica um maior desgaste das viaturas e por isso, um aumento de preço), no caso dos “Passeios de Idosos”.

Os sucessivos Orçamentos de Estado, estipulam que **“não há lugar a aplicação da redução quando, em anos seguidos, o mesmo prestador, presta serviços distintos.”** Ora, esta ressalva prende-se com o facto de não ser possível determinar um termo de referência do valor do contrato, isto é, perante um objeto contratual distinto do anterior, deixa de haver ponto de referência relativamente ao qual se possa reduzir o preço do contrato a celebrar.

Desta feita, o valor dos serviços, contratados pelo Município, não é o mesmo, nem é comparável o que torna impossível a sua redução, pois não existe termo de referência.

De referir que os contratos de aquisição de serviços são, em princípio, contratos bilaterais o que implica necessariamente, para além de um núcleo essencial de interesses de cada uma das partes, uma relação de interdependência entre as obrigações principais, assumidas por cada um dos contraentes.

Em termos amplos e abstratos, só existe identidade de objeto contratual quando as prestações principais dos contratos, ou seja, os direitos e correlativas obrigações que, reciprocamente, emergem, para ambas as partes, se mantêm sem alterações significativas quanto ao núcleo essencial de interesses.

Atente-se em especial ao “Passeio dos Idosos” cujo objeto, na nossa opinião, é distinto do anterior na medida em que os itinerários são completamente diferentes, tendo, consabidamente, um preço por quilómetro distinto. No que respeita às “Festas do Concelho”, também, não existe identidade de objeto contratual.





Neste sentido, Jorge Andrade e Silva, in Código dos Contratos Públicos, comentado e anotado, pág 387, considera o seguinte:

“ Questão mais delicada é a determinação do que sejam prestações do mesmo tipo ou idênticas, sendo que o texto legal não avança qualquer critério ou sequer elementos indiciadores que facilitem aquela determinação. Trata-se, pois, de conteúdo indeterminado, que só caso a caso poderão ser determinados, certamente, tendo presentes os objetivos legais...”

Pois, no que concerne aos processos auditados, apesar de a contraparte ser a mesma, em alguns deles, o seu objeto é de tal forma diferente, em anos seguidos, que não há qualquer equivalência no que respeita ao valor do contrato, não podendo o mesmo ser determinado, em face do contrato anteriormente celebrado.

Relativamente às aquisições ao adjudicatário - Centro de Serviços do Ambiente, sempre se dirá o seguinte:

1. A ausência de procedimentos prévios à realização da despesa, tal como é apontado pelos resultados da auditoria, pode ser um dos cenários equacionados para a dificuldade na validação e pertinência das reduções remuneratórias;
2. No entanto, relativamente à situação em apreço, e à luz do disposto nas Leis de Orçamento de Estado de 2012 e de 2013, entendeu-se, pelo facto do CESAB ser participado maioritariamente por entidades públicas (Municípios), e a sua criação se dever ao impulso dado por entidades, como a Comissão de Coordenação da Região Centro e Direção Regional do Ambiente, no sentido de resposta ao DL 74/90 de 7 de Março, que a mesma está abrangida pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, logo dispensada dos procedimentos de redução remuneratória;
3. Admitindo que tal visão não seja a mais correta, importa esclarecer que os valores apurados pela auditoria resultam de um procedimento de agregação, que não seria determinável no momento de contratação dos serviços, pelo que não seriam admissíveis até que se perfizessem os €1500, as ditas reduções remuneratórias em 2012.
4. O anexo 8 do projeto de relatório, admite igualmente um conjunto de reduções remuneratórias a realizar em 2013, em acumulação às propostas de redução de 2012, sendo que tais reduções a realizar em 2013, não preencheriam os quesitos definidos nos n.ºs 7 e 8 do art.º. 75º da Lei de Orçamento de Estado de 2013, o que levaria à não redução remuneratória em 2013, relativamente àquela entidade.

***“C20. Registaram-se irregularidades diversas na gestão e controlo do armazém municipal, de natureza logística, organizativa e procedimental.***

***R15. A CMOF deve adotar as medidas, logísticas, organizativas e de procedimentos, necessárias para a gestão e controlo eficientes e eficazes das existências em armazém.”***

O Município de Oliveira de Frades tem vindo a implementar uma série de medidas com vista à gestão e controlo de stocks de armazém, pese embora todas as dificuldades inerentes à sua operacionalização que se prendem, sobretudo, com as dificuldades no recrutamento de pessoal, interna e externamente.





De entre essas medidas, destacam-se o recurso a tecnologias de informática, a reorganização e inventariação dos bens armazenados, a um controlo das entradas e saídas de viaturas através da conferência dos respetivos documentos de transporte, entre outras que se julgam aconselháveis.

É evidente que estas medidas, ainda, não refletem um modelo eficiente de gestão, tal como se desejaria, de máxima rentabilidade dos recursos e do mínimo desperdício dos bens armazenados, mas espera-se que, a curto prazo, se consiga atingir um controlo plenamente eficiente e eficaz em armazém.

**“C21. A CMOF tinha em vigor a Norma de Controlo Interno (NCI), aprovada em 2011, e o Regulamento de Inventário e Cadastro do Património (RICP), aprovado em 2012.**

**Sem prejuízo dos procedimentos de controlo interno previstos naqueles documentos, importa salientar as seguintes situações, para além das expostas nas conclusões anteriores (v.g. C3 a C14, e C16. a I20.), que são reveladoras de fragilidades diversas do sistema de controlo interno:**

- **Não foram elaboradas pelos serviços requisitantes ou pelo serviço de aprovisionamento, informações de suporte à abertura dos procedimentos e realização da despesa, devidamente sustentadas quanto à necessidade da realização da contratação / aquisição, bem como do interesse público a prosseguir, para além da análise do custo-benefício, segundo critérios de economia, eficácia e eficiência;**
- **As estimativas das despesas com a aquisição dos bens e serviços, submetidos a procedimento pré-contratual, não estavam devidamente fundamentadas em função, por exemplo, de auscultações concretas de potenciais fornecedores e do custo de compras anteriores;**
- **Quanto à escolha das entidades a convidar (no caso dos ajustes diretos) verificou-se, em geral, uma ausência de fundamentação, que deve assentar, por norma, na avaliação dos fornecedores da autarquia em função, designadamente, do histórico das relações contratuais com a autarquia local e do seu curriculum.**
- **Não observância de regras e procedimentos de controlo, alguns previstos no NCI, designadamente, segregação de funções, rotação de trabalhadores, validação da conferência de materiais e faturas por outro trabalhador ou superior hierárquico; fundamentação da escolha do procedimento para contratação e entidades a convidar (caso do ajuste direto); e**
- **A elaboração dos autos de medição por apenas um funcionário.**

**R17. A CMOF, para além das medidas já referidas atrás, deve assegurar, ainda, a observância da NCI e do RICP e a adoção de medidas, tendo em vista a correção dos procedimentos referidos, designadamente:**

- **Elaboração de informações de suporte à decisão de realização da despesa, expressando fundamentalmente as necessidades em causa e tendo em conta uma análise de custo-benefício, de acordo com critérios de economia, eficácia e eficiência;**
- **Fundamentação da estimativa da despesa prevista, para efeitos de abertura do procedimento pré-contratual;**
- **Observância de regras e procedimentos de controlo, alguns previstos na NCI, designadamente: segregação de funções e rotação de trabalhadores; validação da conferência de materiais e faturas por outro trabalhador ou superior hierárquico; fundamentação da escolha do procedimento para contratação e entidades a convidar (caso do ajuste direto);**
- **Elaboração dos autos de medição por mais que um funcionário e rotatividade dos elementos ligados à fiscalização das obras.”**



Relativamente ao conjunto de deficiências apontadas no âmbito do sistema de controlo interno e que refletem, um pouco, a fragilidade do sistema organizacional desta autarquia, é do máximo interesse municipal fomentar uma cultura de maior rigor e transparência nos procedimentos aquisitivos que se julga ser essencial ao bom funcionamento da autarquia.

Nesta medida, já se está a elaborar um conjunto de informações de suporte à decisão de realização da despesa tendo por base uma análise, ainda que perfunctória, do custo-benefício. Por exemplo, no regime simplificado, é feita uma consulta prévia a mais do que um fornecedor comparando as respetivas propostas.

Em todas as situações em que se recorre a um procedimento pré-contratual, é feita uma estimativa da despesa prevista que é submetida a apreciação do órgão competente para a autorização da despesa.

No que tange à segregação de funções e rotatividade de trabalhadores, na constituição do júri, tenta-se, tanto quanto possível, dentro das limitações do quadro técnico existente, promover a distribuição de funções de forma rotativa, sendo certo que a maior parte das vezes, o reduzido número de técnicos afetos à Unidade Orgânica de Planeamento, Urbanismo e Ambiente, restringe, de sobremaneira, este objetivo.

Este facto, deve-se, em grande parte, às restrições derivadas das últimas leis de orçamento de estado que, de forma reiterada, têm impedido o recrutamento de pessoal nas autarquias locais.

Reitere-se que, desde a auditoria, implementaram-se medidas e procedimentos de controlo e de fiscalização de obra mais rigorosos. É disto exemplo, como já referido, os despachos do Presidente da Câmara Municipal, de 15 de outubro de 2014, a constituir uma equipa de trabalhadores da autarquia com a missão de coordenar, acompanhar e fiscalizar as obras municipais a levar a efeito em todo o concelho (quer na rede viária quer em edificações e em regime de empreitada, efetuando vistorias às mesmas, com vista à sua receção provisória e definitiva; a determinar a conferência de faturas provenientes de trabalhos realizados na sequência de empreitadas, prestação de serviços e fornecimentos de bens para a realização de obras municipais ao dirigente da UOPUA; a nomear um coordenador do setor do armazém, oficinas e parque automóvel).

***C22. O Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (PGRCIC) não foi comunicado à IGF, mas apenas ao Conselho de Prevenção da Corrupção.***

***R17. A CMOF deve comunicar, oportunamente, à IGF, bem como ao Conselho de Prevenção da Corrupção, as revisões que venha a efetuar ao PGRCIC.***

Recomendação que se aceita e que passará a ser implementada neste Município.

***C22. O Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (PGRCIC), identifica de modo insuficiente as competências e atividades da Câmara Municipal e os respetivos riscos e também não define áreas prioritárias.***

***Para além disso, os riscos não estão hierarquizados, em função da sua gravidade, e as medidas previstas estão definidas de forma insuficiente, nomeadamente no que concerne à contratação pública, e sem estarem calendarizadas, apesar de esta área ser reconhecida pelo Concelho da Corrupção como de risco agravado.***



**R18. A CMOF, na revisão do PGRCIC, deve dar uma especial atenção à área da contratação pública, por ser de risco agravado, prevendo, para o efeito, os riscos mais relevantes e as medidas adequadas a preveni-los.**

**Deverá, ainda, contemplar todas as competências e atividades da Câmara Municipal, suscetíveis de riscos, elencando estes e as medidas para a sua prevenção.**

O Município de Oliveira de Frades irá ter em conta esta recomendação na revisão do PGRCIC, dando especial enfoque à área da contratação pública, de modo a consciencializar todos os intervenientes, nesta área, do dever de salvaguarda dos valores e princípios administrativos, no mais elementar sentido da transparência de atuação de todos servidores do interesse público.

### **Em conclusão:**

O Município de Oliveira de Frades tem vindo a fazer, à sua dimensão, um enorme esforço para cumprir todos os desideratos da lei, nomeadamente, numa área tão sensível como é a da contratação pública, cujo intrincado quadro legislativo, por vezes, não se coaduna com a realidade, isto é, com as dificuldades que, diariamente, se colocam a um pequeno município como é o nosso caso.

Temos, no entanto, a consciência que, sempre, agimos na defesa do interesse público, na procura de soluções mais económicas, mais eficazes e eficientes, cumprindo os primordiais objetivos da Lei, em defesa das necessidades básicas da população.

Nesta conformidade, iremos acatar as recomendações que resultaram dessa auditoria, fazendo tudo para que na área audutada se consiga ultrapassar as ineficiências detetadas, satisfazendo, com o máximo rigor e transparência, o Interesse Público Municipal.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Câmara,